

CÓDIGO DE CONDUTA

INTRODUÇÃO

No seguimento da sua cultura de *compliance*, e no cumprimento dos valores pelos quais se pauta, nomeadamente a transparência, integridade e legalidade, a CUSNAG, SERRALHARIA LDA. (doravante designada “CUSNAG”), rege-se pelo estrito cumprimento das leis e regulamentos em vigor. Nessa ótica, qualquer comportamento de gerentes, trabalhadores, prestadores de serviços, ou parceiros de negócio que possa pôr em perigo estes princípios não é tolerado na Empresa.

De acordo com o artigo 7.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (“RGPC”), a CUSNAG encontra-se obrigada a adotar um código de conduta que estabeleça o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes.

O presente código de conduta visa observar a disposição referida, refletindo o compromisso da CUSNAG em fomentar uma cultura de transparência e integridade em toda a sua cadeia de valor, evitando a prática de atos ilícitos, em particular, condutas associadas a atos de corrupção e infrações conexas.

I. DEFINIÇÕES

TRABALHADOR: qualquer pessoa singular contratada pela CUSNAG em regime de tempo de trabalho inteiro ou parcial, com quem haja sido celebrado um contrato de trabalho, qualquer que seja a modalidade que este assuma, bem como as pessoas contratadas para o desempenho de trabalho ou determinada tarefa pontual, bem ainda eventuais prestadores de serviços, formandos ou estagiários.

FAMILIARES:

- i. Os ascendentes e descendentes diretos em linha reta de dirigente, trabalhador ou estagiário;
- ii. Os cônjuges ou unidos de facto de dirigente, trabalhador ou estagiário e das pessoas referidas na alínea anterior.

CONFLITO DE INTERESSES: considera-se que existe conflito de interesses quando um dirigente, trabalhador ou estagiário se encontre numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade, independência e isenção da sua conduta ou decisão profissional.

Entende-se que existe conflito de interesses sempre que algum dirigente, trabalhador ou estagiário tenha um interesse pessoal em determinada matéria ou procedimento que possa influenciar o desempenho imparcial e objetivo das suas funções ou os interesses da Empresa.

FINANCIAMENTO DO TERRORISMO: o ato ilícito de financiamento do terrorismo é cometido por qualquer pessoa que, por qualquer meio, direta ou indiretamente, forneça, recolha ou detenha fundos ou ativos de qualquer tipo, bem como forneça informações, meios materiais ou direitos capazes de serem transformados em fundos, com a intenção de os utilizar ou de saber que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, preparação ou comissão de atividades terroristas.

PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA (PEP): qualquer pessoa singular que desempenha, ou desempenhou nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior:

- i. Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
- ii. Deputados;
- iii. Juizes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais;
- iv. Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
- v. Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- vi. Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- vii. Oficiais Gerais das Forças Armadas em efetividade de serviço;

- viii. Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- ix. Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;
- x. Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
- xi. Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
- xii. Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
- xiii. Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional.

PESSOAS RECONHECIDAS COMO ESTREITAMENTE ASSOCIADAS:

- i. Qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- ii. Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta;
- iii. Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta.

PATROCÍNIOS: atribuição de recursos financeiros, recursos humanos ou bens a uma entidade, pessoa ou evento promovido por uma entidade externa, com o objetivo desta publicitar a respetiva marca ou produtos.

DOAÇÕES: transmissão gratuita a favor de entidade externa de quantias, bens ou direitos com o objetivo de exercer atividade social, cultural ou promocional, entre outras.

VANTAGENS ILÍCITAS: refere-se a toda e qualquer recompensa ou benefício patrimonial dado ou prometido que resulte da prática de um ilícito criminal ou da violação do presente Código de Conduta ou que, através destes, tenha sido alcançada.

TERCEIRO: qualquer pessoa física ou jurídica que não seja um dirigente, trabalhador ou estagiário da CUSNAG, mas que participe na atividade ou represente a CUSNAG, na qualidade de prestador de serviços, assessor ou fornecedor de materiais ou serviços.

II. PRINCÍPIOS DE AÇÃO

PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO: os trabalhadores da CUSNAG e terceiros não devem, em caso algum, direta ou indiretamente, dar ou prometer a um funcionário público, titular de cargos públicos, PEPs, pessoas reconhecidas como estreitamente relacionadas, trabalhadores do sector privado, familiares ou terceiros, à sua instrução ou com os seus conhecimentos, vantagens ilícitas ou vantagens pecuniárias ou não pecuniárias, que constituem um retorno para a realização de qualquer ato ou omissão

- i. contrária aos deveres da categoria profissional desempenhada, ou,
- ii. mesmo quando não contrárias aos deveres da posição, não lhes seja devida qualquer vantagem.

Além disso, a CUSNAG, seus trabalhadores e terceiros não solicitarão, direta ou indiretamente, nem aceitarão, para si ou para terceiros, subornos, vantagens pecuniárias ou não pecuniárias, nem promessas dos mesmos, em troca do exercício de qualquer ato ou omissão

- i. contrário aos deveres da categoria profissional desempenhada, ou
- ii. embora não contrários aos deveres da posição, quando não lhes seja devida qualquer vantagem.

PATROCÍNIOS E DOAÇÕES: A atribuição de qualquer tipo de benefício a entidades externas, sob a forma de patrocínios ou doações, será analisada do ponto de vista da integridade. Estas só serão concedidas a entidades adequadas, após verificação de tal adequabilidade, mediante a aprovação prévia da Gerência.

A CUSNAG não atribui qualquer patrocínio, nem realiza qualquer doação dependente da intenção ou obtenção de vantagem.

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO: A CUSNAG só fará negócios com clientes e parceiros envolvidos em atividades comerciais legítimas e com fundos decorrentes de fontes legais, cumprindo o quadro estatutário e regulamentar sobre a prevenção e eliminação do branqueamento de capitais.

CONFLITO DE INTERESSES: todos aqueles que sejam abrangidos pelo presente Código e que se encontrem perante uma atual ou potencial situação de conflito de interesses, devem tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa.

A situação de conflito de interesses deverá ser comunicada, de forma imediata, ao respetivo superior hierárquico ou, na sua ausência, ao Responsável pelo Cumprimento Normativo, explicitando as razões que motivam a situação de conflito.

OFERTAS: entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade, independência e isenção da conduta ou decisão profissional dos trabalhadores quando haja aceitação de bens cujo valor exceda a mera cortesia.

Perante a possibilidade de recebimento de oferta cujo valor ultrapasse o limite anteriormente referido, tal situação deverá ser comunicada, de forma imediata, ao respetivo superior hierárquico ou, na sua ausência, ao Responsável pelo Cumprimento Normativo, explicitando as razões que o motivam.

III. MECANISMOS DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

Dando cumprimento ao RGPC, a CUSNAG adota e implementa um programa de cumprimento normativo que inclui um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, o presente código de conduta, um programa de formação e a implementação de um canal de denúncias internas.

IV. INCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

A conformidade de comportamentos com o presente Código de Conduta deverá ser diligentemente monitorizada e os gerentes e/ou colaboradores que a quebrem deverão ser alvo de procedimento disciplinar ou da aplicação de medidas estatutárias adequadas, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal e/ou civil.

Perante a instauração de procedimento disciplinar, a sanção disciplinar a aplicar será proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, podendo ser aplicada uma das seguintes sanções disciplinares previstas no artigo 328.º, n.º 1 do Código do Trabalho:

- Repreensão;
- Repreensão registada;
- Sanção pecuniária;
- Perda de dias de férias;
- Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- Despedimento sem indemnização ou compensação.

Sem prejuízo de aplicação de sanção distinta, nos termos de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, ou determinação interna.

Para mais, os atos de corrupção e infrações conexas são suscetíveis de constituírem crime, pelo que são passíveis da aplicação do seguinte quadro de sanções penais:

Crime	Definição Legal e Moldura Penal
Tráfico de influência (art. 335.º do CP)	<p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:</p> <p>a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;</p> <p>b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:</p> <p>a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;</p> <p>b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.</p>

<p>Suborno (art. 363.º do CP)</p>	<p>Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>
<p>Branqueamento (art. 368.º-A do CP)</p>	<p>(...)</p> <p>3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.</p> <p>4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.</p> <p>5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.</p> <p>(...)</p> <p>8 - A pena prevista nos n.ºs 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.</p> <p>9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.</p> <p>10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.</p>

	<p>11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</p> <p>12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</p>
<p>Prevaricação (art. 369.º do CP)</p>	<p>1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.</p> <p>5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.</p>
<p>Recebimento e oferta indevidos de vantagem (art. 372.º do CP)</p>	<p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas,</p>

	<p>é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p>
<p>Corrupção passiva (art. 373.º do CP)</p>	<p>1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>
<p>Corrupção ativa (art. 374.º do CP)</p>	<p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p>
<p>Peculato (art. 375.º do CP)</p>	<p>1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p> <p>3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão</p>

	até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
Participação económica em negócio (art. 377.º do CP)	<p>1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.</p> <p>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.</p>
Concussão (art. 379.º do CP)	<p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>
Abuso de poder (art. 382.º do CP)	O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com

	<p>intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>
<p>Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção (art. 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro)</p>	<p>1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção:</p> <p>a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;</p> <p>b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;</p> <p>c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas;</p> <p>será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.</p> <p>2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.</p> <p>4 - A sentença será publicada.</p> <p>5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:</p> <p>a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;</p> <p>b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;</p> <p>c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.</p> <p>6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.</p> <p>7 - O agente será isento de pena se:</p> <p>a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;</p>

	<p>b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.</p> <p>8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:</p> <p>a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;</p> <p>b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.</p>
--	--

Sempre que um colaborador tenha conhecimento do incumprimento dos princípios e normas de conduta por outro colaborador da CUSNAG deverá comunicar tal facto à Direção do Departamento de Recursos Humanos.

V. DIVULGAÇÃO E ATUALIZAÇÃO

A CUSNAG assegura a publicidade do Código de Conduta a todos os seus membros, através de um exemplar disponível na sua sede, da plataforma intranet utilizada e da sua página oficial na Internet.

Esclarece-se que o Código de Conduta é revisto a cada 3 anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da Empresa.

Pedrouços, aos 7, de Março, de 2025



Cusnag - Serralharia, Lda
A Gerência